



Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.1

### Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	2
ADMINISTRATIVO .....	2
CAUTELARES .....	10

## Percebeu Irregularidade?

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

[92] 98815-1000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.2

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

### ERRATA Nº 1/2024-DEPED

NO ATO Nº: 07/2024, DATADO DE 03.01.2024, PUBLICADO NO DOE DE MESMA DATA:


#### ONDE SE LÊ:

NOMEAR o senhor **ALUISIO ISPER FILHO**, no cargo comissionado de **Assistente de Diretoria - símbolo CC-1**, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

#### LEIA-SE:

NOMEAR o senhor **ALUISIO ISPER FILHO**, no cargo comissionado de **Assistente da Diretoria Jurídica CC-1**, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

**DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 09 de janeiro de 2024.

  
**Thais Augusta Botinelly Bader**  
Diretora de Gestão de Pessoas

### ERRATA Nº 2/2024-DEPED

NO ATO Nº: 10/2024, DATADO DE 03.01.2024, PUBLICADO NO DOE DE MESMA DATA:

#### ONDE SE LÊ:

NOMEAR a senhora **ANNY CRISTINY SOUZA VIANA**, no cargo comissionado de **Assistente de Diretoria - símbolo CC-1**, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.3

### LEIA-SE:

**NOMEAR** a senhora **ANNY CRISTINY SOUZA VIANA**, no cargo comissionado de **Assistente da Diretoria Jurídica CC-1**, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

**DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 09 de janeiro de 2024.

  
**Thais Augusta Botinelly Bader**  
Diretora de Gestão de Pessoas

### ERRATA Nº 3/2024-DEPED

NA PORTARIA N.º 24/2024 - GPDGP, DATADA DE 08.01.2024, PUBLICADO NO DOE DE MESMA DATA;

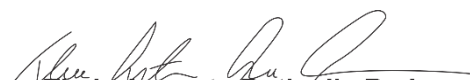
### ONDE SE LÊ:

**ATRIBUIR** aos servidores **NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO**, matrícula n.º 0012378A, e **VITTORIO FIGLIUOLO NETO**, matrícula n.º 0015695B, a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no art. 6º, da Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022 e suas alterações.

### LEIA-SE:

**ATRIBUIR** aos servidores **NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO**, matrícula n.º 0012378A, e **VITTORIO FIGLIUOLO NETO**, matrícula n.º 0015695B, a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no art. 6º, da Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022 e suas alterações, a contar de **01.01.2024**.

**DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 09 de janeiro de 2024.

  
**Thais Augusta Botinelly Bader**  
Diretora de Gestão de Pessoas

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.4

### ATO Nº 20/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### **RESOLVE:**

**I- EXONERAR** o servidor **ALFREDO FERREIRA BRAGA FILHO**, matrícula n.º 0042994A, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024;

**II- NOMEAR** o servidor acima mencionado, para assumir o cargo comissionado de Assessor de Presidência CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de janeiro de 2023.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.5

### ATO Nº 21/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

### **RESOLVE:**

**I- TORNAR** sem efeito o Ato de nomeação nº 08/2024, datado de 03.01.2024, publicado no DOE de mesma data, a contar 01.01.2024;

**II- NOMEAR** o senhor **GLAUBER MORE DA SILVA**, no cargo comissionado de Assistente da Diretoria Jurídica – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### PORTARIA Nº 26/2024 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.6

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 1/2024/GCJPINHEIRO, datado de 05.01.2024, subscrito pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, constante do Processo SEI n.º 000209/2024;

### RESOLVE:

**LOTAR** a servidora **ILKA DE CASTRO SOUZA**, no Gabinete do Conselheiro - Júlio Pinheiro - GCJPINHEIRO, a contar de 08.01.2024;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### PORTARIA Nº 27/2024 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 2/2024/DGP/SEGER, datado de 09.01.2024, subscrito pela servidora Thais Augusta Botinelly Bader, Diretora de Gestão de Pessoas, constante do Processo n.º 000264/2024;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.7

### RESOLVE:

I - **LOTAR** o servidor **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES MAGALHAES JUNIOR**, na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, a contar de 08.01.2024;

II - **REVOGAR** as lotações anteriores.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### PORTARIA Nº 28/2024 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 2/2024/DGP/SEGER, datado de 09.01.2024, subscrito pela servidora Thais Augusta Botinelly Bader, Diretora de Gestão de Pessoas, constante do Processo n.º 000264/2024;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.8

### RESOLVE:

LOTAR as servidoras, na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, a contar de 01.01.2024;

SERVIDORES
ANA CAROLINA RIBEIRO DE MELLO
KLISMA SABRINA DOS SANTOS LOPES
TAYNAH MENDES UCHOA MELO

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### **PORTARIA Nº 933/2023 – GPDGP**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 106/2023/GCMARIOMELLO/TP, subscrito pelo Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, datado de 14.11.2023, constante do Processo SEI n.º 017405/2023;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.9

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** o senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, no dia 14.12.2023, na condição de Vice-Presidente de Desenvolvimento Institucional do Instituto Rui Barbosa e de Conselheiro desta Corte de Contas, participar da Posse do Corpo Diretivo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

### PORTARIA Nº 979/2023 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 6541/2023/GP, datado de 28.12.2023, constante do Processo n.º 019999/2023;

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.10

### RESOLVE:

**LOTAR** a servidora **TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO ALVARES**, matrícula nº 0042927A, na Diretoria de Comunicação Social - DICOM, a contar de 01.12.2023.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de janeiro de 2024.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

### CAUTELARES

**PROCESSO Nº** 16626/2023

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

**NATUREZA:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no portal eletrônico Oficial.

**RELATOR:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.11

contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, na pessoa do Sr. David Nunes Bemerguy para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 045/2023 - MP – FCVM ao Município de Benjamin Constant com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de que fossem informadas, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessárias, as atuais e futuras medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais), no entanto não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do Município demandado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramentas leitor de tela, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente a ferramenta de leitor de tela para pessoas com deficiência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de fls. 20/22 e distribuída ao Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.

8. O Conselheiro -Relator, acautelou-se por meio da Decisão Monocrática de fls. 105/108, por entender ser necessário conceder o prazo de 5 dias ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, para colher maiores elementos com o intuito de subsidiar a apreciação do pedido cautelar formulado pelo *Parquet* de Contas.

9. Registro, ainda, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).





É o relatório.

10. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

11. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida





cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

a) fundado receio de grave lesão ao erário;

b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;

c) risco de ineficácia de decisão de mérito

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Tabatinga adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados.

17. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

18. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da Separação de Poderes.

19. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

20. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.14

21. Neste momento em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, analiso somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1 **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabatinga.

22.2. ENCAMINHO os presentes autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

22.2.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

22.2.2. OFICIE o representante e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, para que tomem ciência da presente decisão, enviando-lhes cópia;

22.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

EJSGC

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





**PROCESSO Nº 16912/2023**

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Novo Airão

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas - MPC.

**REPRESENTADO:** Câmara Municipal de Novo Airão

**ADVOGADO (A):** Não possui.

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar n.º 269/2023 – MPC-FCVM interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Roberto Nascimento da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão em razão da omissão em responder a Recomendação n.º 36/2023 – MPC-FCVM referente acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, conforme o artigo 227, §1º, Inciso II da Constituição Federal; a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência)

**RELATOR:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Novo Airão, na pessoa do Sr. José Roberto Nascimento da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal (fls. 2/14).
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 36/2023 - MP - FCVM, à Câmara Municipal de Novo Airão, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. O MPC aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, constatou que é possível observar a inexistência das seguintes ferramentas de acessibilidade na tela inicial: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir (fls. 4/5).
4. Assim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta à supracitada Recomendação, o *Parquet* de Contas requer o conhecimento e procedência da Representação.





Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.16

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à disponibilizar no site inicial da Câmara Municipal demanda as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora (fl. 13).

6. No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para:

(1) determinar que o representado implemente as ferramentas de libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir no site inicial da Câmara Municipal da municipalidade, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 36, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas (fls. 13/14).

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de folhas 22/25 e distribuída ao Auditor Mário José de Moraes Costa Filho na condição de Relator das Contas da referida municipalidade.

8. O referido Relator proferiu o Despacho de folhas 26/27, entendendo que objeto requerido no presente caso (a implantação das ferramentas no Portal), o qual requer urgência, encontra-se inviabilizado no presente momento em vista do Recesso desta Corte de Contas.

9. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

10. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).







Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.17

11. Vale destacar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE n.º 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, essa função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Câmara Municipal de Novo Airão adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Câmara Municipal.

17. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais ocasionam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o Princípio Republicano do Estado Democrático de Direito e o da Separação de Poderes.

18. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração, ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

19. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o *status quo* para melhor instrução dos autos.





Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.19

20. Assim, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito neste momento, em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, motivo pelo qual analiso e indefiro somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

21. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Câmara Municipal de Novo Airão, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.

b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;

e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI para instrução dos autos.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de janeiro de 2024

Edição nº 3226 Pag.20



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouvidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

